

# AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO

**Christianne de Carvalho Stroppa<sup>1</sup>**

## **Introdução**

Desde o dia 1º de abril de 2021, o tema das contratações públicas se volta a compreender e aplicar a Lei nº 14.133/2021. Denominada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, irá, a partir de 1º de abril de 2023, revogar integralmente a Lei nº 8.666/1993 – atual norma geral das licitações e contratos –, a Lei nº 10.520/2002 – disciplinadora da modalidade pregão – e os arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462/2011 – disciplinadora do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (inciso II, art. 193)<sup>2</sup>.

Sem ignorar que muitos dos instrumentos nela previstos realmente já constavam em outras legislações, não se pode negar que a principal novidade da Lei nº 14.133/2021, não encontrando qualquer correspondência na Lei nº 8.666/1993, é ter uma linha mestra baseada na governança das contratações, a ser necessariamente implementada pela alta administração do órgão ou entidade (parágrafo único do art. 11 c.c. art. 169).

Em complemento, dentre os diversos elementos a serem analisados quando do planejamento destaca-se a preocupação da Lei nº 14.133/2021 com os objetos a serem contratados. Enquanto a Lei nº 8.666/1993 enumerava os objetos sobre os quais recaiam seu procedimentos, a Lei nº 14.133/2021 referenciou as pretensões contratuais que serão submetidas ao seu regime jurídico, quais sejam: alienação e concessão de direito real de uso de bens; compra, inclusive por encomenda; locação; concessão e permissão de uso de bens públicos; prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; obras e serviços de arquitetura e engenharia; contratações de tecnologia da informação e

---

<sup>1</sup>Doutora e Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes Soares da Rocha de Marília (1990). Assessora de Controle Externo no Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Ex-Assessora Jurídica na Secretaria da Saúde do Município de São Paulo. Ex-Procuradora da Universidade de São Paulo. Atualmente é Professora de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro associado do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA, do Instituto de Direito Administrativo Paulista – IDAP, do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP e do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAN). É sócia do escritório Carvalho Stroppa Sociedade de Advogados. Autora de artigos e palestrante sobre o tema das contratações públicas.

<sup>2</sup> As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias continuarão sendo regidas pela Lei nº 13.303/2016, com a ressalva contida expressamente no art. 178 da Lei nº 14.133/2021, disciplinadora dos crimes. É o que se verifica do § 1º, art. 1º c.c. art. 185 da NLLC.

de comunicação (art. 2º)<sup>3</sup>. Não obstante se trate de rol meramente exemplificativo, contempla um elenco composto basicamente por contratos de colaboração<sup>4</sup>.

Em reforço, o art. 6º acabou por apresentar definições de alguns desses objetos, em especial: compra, serviço, obra e serviço de engenharia (comum ou especial).

Merece destaque a preocupação do legislador em trazer exigências complementares na hipótese da contratação de compras (arts. 40 a 44), de obras e serviços de engenharia (arts. 45 e 46) e de serviços em geral (arts. 47 a 50).

Afora isso e, especialmente no que atenta ao objeto “compra”, há que se atentar para o contido no art. 20, disciplinador de vedação da aquisição de bens de luxo, sendo, por sua vez, necessária a prévia identificação, através de regulamentação, do que se entende como bem de consumo comum, até como condição para novas contratações.

### **As compras na Lei nº 14.133/2021**

A definição de compra, contida no inciso X, do art. 6º, compreende toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.

Dentre as novidades, destaca-se a vigência do contrato, que passa a ser àquela prevista no edital<sup>5</sup>, podendo ser de até 5 (cinco) anos<sup>6</sup>, na hipótese de fornecimento contínuo, quando a compra for realizada pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas (inciso XV, art. 6º).

Outro aspecto, mesmo que não disciplinada de forma detalhada na Lei, possível entender como compra por encomenda, aquela onde a empresa percebe, quando a Administração realiza um pedido, que não possui quantidade suficiente em estoque,

---

<sup>3</sup> STROPPIA, Christianne de Carvalho. Artigos 1º a 4º. In: DAL POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício (Coords.). *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada: Lei 14.133/21*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 31.

<sup>4</sup> Tem por objeto prestação determinada, a ser executada por uma das partes para integração no patrimônio da outra. São usualmente bilaterais e comutativos, envolvendo o desembolso de recursos por parte da Administração em favor do particular (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 67).

<sup>5</sup> Lei nº 14.133/2021. Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

<sup>6</sup> Lei nº 14.133/2021. Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

hipótese em que, informada da situação, a Administração concorda em aguardar o produto ser entregue ou até, ser produzido. Essa hipótese pode acarretar a necessidade de pagamento antecipado<sup>7</sup>, até como garantia de não desistência da compra por parte da Administração. Por outro lado, pode levantar a discussão sobre a aplicação e consequência do direito de arrependimento por parte da Administração<sup>8</sup>.

Sobre o planejamento de compras, verifica-se a obrigatoriedade de a Administração atentar para as condições arroladas no art. 40:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

---

<sup>7</sup> Lei nº 14.133/2021. Art. 145, § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

<sup>8</sup> Sobre o direito de arrependimento sugerimos a leitura de RODRIGUES, Ana Francisca. Direito de arrependimento aplicado às compras sob encomenda e sob medida. *Jota*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-de-arrependimento-aplicado-as-compras-sob-encomenda-e-sob-medida-22022020>. Acesso em: 31 Mai. 2022.

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Forte aliado ao planejamento de compras é a necessidade de que a Administração busque o *Best Value of Money*, no sentido de “fazer uma análise de custo-

benefício da compra pública, avaliando o retorno que a referida aquisição trará para a Administração”<sup>9</sup>.

### **Aquisição de itens de consumo**

Ao disciplinar sobre a instrução do processo licitatório, optou o legislador por inserir dispositivo indicando, expressamente, ser condição para aquisição de bens, desde que de consumo, que tenham qualidade comum.

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

Destaca-se ainda a necessidade de regulamentação para aquisição do referido bem comum. Aliás, serão necessários “regulamentos diversos, a serem editados no âmbito dos diversos Poderes. Essa determinação reflete o reconhecimento da inviabilidade de o Poder Executivo imiscuir-se no âmbito dos demais Poderes. Cada Poder disporá de autonomia para disciplinar a questão no âmbito de suas competências, inclusive para preservar a autonomia indispensável à sua atuação”<sup>10</sup>.

A exigência de prévia identificação do que se classifica como bem comum não significa que a Administração Pública não tenha que se preocupar com a qualidade da especificação do objeto, podendo contratar objetos com qualidade ótima, excelente desempenho e performance, porquanto o que veda de forma expressa é a contratação de artigos de luxo, supérfluos e, nessa medida, desnecessários e desproporcionais<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> NÓBREGA, Marcos. Do planejamento das compras. In: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; TAMARÃO, Tatiana (Coords.). *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Belo Horizonte; Fórum, 2022, p. 449-450.

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 370.

<sup>11</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 5. ed. Belo Horizonte; Fórum, 2022, p. 465.

Entretanto, remanescem as seguintes questões: o que é bem comum? quais os critérios para identificar um bem como comum?

### **Despesas públicas<sup>12</sup>**

O citado art. 20 inicia tratando sobre aquisição de itens de consumo, para suprir as demandas da Administração Pública. Assim necessário identificar, de início, o que se entende por despesa pública e as classificações existentes na Lei nº 4.320/1964<sup>13</sup>.

Para a Secretaria do Tesouro Nacional – STN<sup>14</sup>, despesa pública é:

1. Em sua acepção financeira, é a aplicação de recursos pecuniários em forma de gastos e em forma de mutação patrimonial, com o fim de realizar as finalidades do Estado e, em sua acepção econômica, é o gasto ou não de dinheiro para efetuar serviços tendentes àquelas finalidades;
2. Compromisso de gasto dos recursos públicos, autorizados pelo Poder competente, com o fim de atender a uma necessidade da coletividade prevista no orçamento.

Segundo Aliomar Baleeiro a despesa pública pode significar duas coisas, em primeiro lugar, designa o “conjunto dos dispêndios do Estado, ou de outra pessoa de direito público, para o funcionamento dos serviços públicos” e, também, a “aplicação de certa quantia, em dinheiro, por parte da autoridade ou agente público competente, dentro de uma autorização legislativa, para execução de fim a cargo do governo”<sup>15</sup>.

Para Hely Lopes Meirelles, é “todo dispêndio que a Administração faz para custeio de seus serviços, remuneração dos servidores, aquisição de bens, execução de obras e serviços e outros empreendimentos necessários à consecução de seus fins”<sup>16</sup>.

Por fim, de conformidade com Marcus Abraham<sup>17</sup>,

... é a aplicação de recursos financeiros em bens e serviços destinados a satisfazer as necessidades coletivas. A origem etimológica da palavra despesa vem do latim *dispendere*, que significa empregar e, portanto,

---

<sup>12</sup> STROPPIA, Christianne de Carvalho. Despesas Públicas. In: FAIM FILHO, Eurípides Gomes; SERRANO, Mônica de Almeida Magalhães (Coord.). *Direito Financeiro e Direito Econômico: À luz da jurisprudência e da administração dos tribunais*. São Paulo: IPAM, 2020, p. 151-159.

<sup>13</sup> Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

<sup>14</sup> Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 08/02/2019.

<sup>15</sup> BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 73.

<sup>16</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Finanças municipais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 176.

<sup>17</sup> ABRAHAM, Marcus. *Curso de direito financeiro brasileiro*. P. 199.

nos indica sua função: utilizar os recursos estatais na execução da sua finalidade. Apesar de utilizarmos a palavra ‘gasto’ como sinônimo de despesa, no direito financeiro não há uma conotação negativa como usualmente é empregada no dia a dia, no sentido de desperdício ou de esbanjamento. Muito pelo contrário, o gasto do dinheiro público deve ser sempre feito e considerado como um emprego da verba pública de maneira positiva, ou seja, um investimento na sociedade ou no patrimônio estatal, agregando-se valor através da despesa pública, em bens ou serviços de interesse da coletividade.

Como decorrência, tem a despesa pública duas acepções possíveis: (i) parte do orçamento como perspectiva legal (acepção geral); ou (ii) perspectiva infralegal (acepção particular).

No primeiro sentido, a despesa pública é parte do orçamento, representando, portanto, a distribuição e emprego das receitas para cumprimento das diversas atribuições da administração. No segundo sentido, é a utilização, pelo agente público competente, de recursos financeiros previstos na dotação orçamentária, para atendimento de determinada obrigação a cargo da administração, mediante a observância da técnica da *ciência da administração*, o que envolve o prévio empenho da verba respectiva<sup>18</sup>.

Como parte do orçamento, isto é aquela (parte) em que se encontram classificadas todas as autorizações para gastos com as várias atribuições e funções governamentais; forma, por outras palavras, o complexo da distribuição e emprego das receitas para custeio dos diferentes setores da administração<sup>19</sup>.

A perspectiva infralegal será observada no plano em que a autoridade administrativa deve efetivar a execução dos dispêndios contidos na lei orçamentária<sup>20</sup>, ou seja, a despesa é considerada no plano da execução orçamentária.

A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 12, indica as categorias econômicas nas quais se classificam as despesas públicas:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

---

<sup>18</sup> COSTA, Paulo. *Orçamento público*. Disponível em: <[http://www.estacio.br/graduacao/cienciascontabeis/artigos/paulo\\_consideracoes.asp](http://www.estacio.br/graduacao/cienciascontabeis/artigos/paulo_consideracoes.asp)>. Acesso em: 08/02/2019.

<sup>19</sup> RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. *Direito financeiro*. Coordenador Pedro Lenza. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 165.

<sup>20</sup> JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. *Manual de direito financeiro e tributário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 41.

- **DESPESAS CORRENTES:** Despesas de Custeio / Transferências Correntes
- **DESPESAS DE CAPITAL:** Investimentos / Inversões Financeiras / Transferências de Capital

Como despesas correntes compreende-se os gastos de recursos com a manutenção de serviços já criados, ou recursos que se transferem para outras entidades, nelas constituindo receita corrente. Suas principais características são:

- a) São rotineiras, repetidas a cada ano.
- b) Economicamente improdutivas, porquanto não produzem qualquer acréscimo de capital.
- c) Dispêndios que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Ao tratar dos conceitos de cada uma de suas espécies, o art. 12 indica como despesas de custeio (§1º) àquelas realizadas pela Administração, na manutenção e operação de serviços internos e externos já criados e instalados, inclusive aquelas que dizem respeito a obras de conservação e adaptação de bens imóveis. Está o material de consumo inserido em seu rol (art. 13)

As despesas de capital, por sua vez, são entendidas como dispêndios que determinam como contrapartida alterações compensatórias no ativo ou passivo, ou recursos que se transferem para outras entidades, aí constituindo receita de capital. Suas principais características são:

- a) São economicamente produtivas – produzem acréscimo ou mutação patrimonial.
- b) Dispêndios que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Para a Lei nº 4.320/1964, classificam-se como investimentos as dotações para (§ 4º, art. 12):

- a) planejamento e execução de obras públicas, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização das referidas obras;
- b) programas especiais de trabalho (serviços em regime de programação especial);
- c) aquisição de instalações, equipamentos, material permanente; e

- d) participação em constituição ou aumento de capital de empresas ou entidades industriais ou agrícolas.

Diferença importante entre material de consumo e material permanente consta do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público<sup>21</sup>, nos seguintes termos:

- ✓ Material de consumo – aquele que em razão de seu uso corrente e da definição da Lei nº 4.320/1964 perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos.
- ✓ Material permanente – aquele que em razão de seu uso corrente não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Além disso, na classificação da despesa como aquisição de material devem ser adotados alguns parâmetros que distinguem o material permanente do material de consumo.

Um material é considerado de consumo caso atenda um, e pelo menos um, dos critérios a seguir:

- **Critério da Durabilidade** – Se em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;
- **Critério da Fragilidade** – Se sua estrutura for quebradiça, deformável ou danificável, caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de sua identidade ou funcionalidade;
- **Critério da Percibilidade** – Se está sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou se deteriora ou perde sua característica pelo uso normal;
- **Critério da Incorporabilidade** – Se está destinado à incorporação a outro bem, e não pode ser retirado sem prejuízo das características físicas e funcionais do principal. Pode ser utilizado para a constituição de novos bens, melhoria ou adições complementares de bens em utilização (sendo classificado como 4.4.90.30), ou para a reposição de peças para manutenção do seu uso normal que contenham a mesma configuração (sendo classificado como 3.3.90.30);

---

<sup>21</sup> Disponível em: [https://www.slog.cefetmg.br/wp-content/uploads/sites/88/2022/07/MCASP-9%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o\\_.pdf](https://www.slog.cefetmg.br/wp-content/uploads/sites/88/2022/07/MCASP-9%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o_.pdf) . Acesso em: 24 Jul. 2022.

- **Critério da Transformabilidade** – Se foi adquirido para fim de transformação.

Embora a Lei nº 14.133/2021 tenha restringido sua indicação apenas ao bem de consumo, não há impedimento legal à que a classificação como bem comum e de luxo se estenda também ao bem permanente, bastando que isso esteja indicado em regulamentação própria do órgão ou entidade pública.

### **Bem comum e bem de luxo**

A identificação do que se compreende como bem de consumo, como verificado, decorre de classificação expressamente prevista na Lei nº 4.320/1964, entretanto, não se identifica o mesmo quanto ao que entende como bem comum em contraposição ao bem de luxo.

Pela expressa redação do citado art. 20, os limites para o enquadramento dos bens de consumo serão definidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito do regulamento. Aliás, a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação da Lei nº 14.133/2021, novas compras de consumo só poderão ser efetivadas com a expedição do referido regulamento pela autoridade competente.

Segundo Ronny Charles, a manutenção desse dispositivo, ante o caráter indeterminado do conceito de artigo de luxo, “apenas trará dúvidas e incertezas sobre a definição dos objetos licitatórios, dando azo a infundáveis questionamentos a opções discricionárias e técnicas, mesmo plenamente legítimas”<sup>22</sup>.

O Poder Executivo Federal, ao regulamentar referido dispositivo, expediu o Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, tendo estabelecido o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Segundo o art. 2º do citado decreto, considera-se bem de luxo, o bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda<sup>23</sup>, identificável por meio de características tais como ostentação; opulência; forte apelo estético; ou requinte (inciso I). O ente público considerará no enquadramento (art. 3º) a relatividade econômica (variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou

---

<sup>22</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 13. ed. rev., ampl e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 169.

<sup>23</sup> Razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média (inciso IV, art. 2º).

a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem) e a relatividade temporal (mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como: evolução tecnológica; tendências sociais; alterações de disponibilidade no mercado; e modificações no processo de suprimento logístico).

Em contraposição, o bem de qualidade comum é o bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda (inciso II, art. 2º).

Dentre os regulamentos já editados por outros entes federativos, destacam-se: Decreto nº 965/2022 do Município de Goiânia/GO<sup>24</sup>; Decreto nº 1.883/2021 do Município de Curitiba/PR<sup>25</sup>; Decreto nº 51.652/2021 do Estado do Pernambuco<sup>26</sup>; Decreto nº 4.294/2021 do Município de Monte Carlos/MG<sup>27</sup>; Decreto nº 10.086/2022 do Estado do Paraná<sup>28</sup>; entre outros exemplos.

Em geral, referidos normativos seguem a mesma premissa do Decreto Federal, especialmente quando usa como referência a ideia de “elasticidade-renda da demanda”.

Como anotado por Tiago Reis, a elasticidade como um conceito básico da economia, “é o percentual de alteração em uma determinada variável, dada uma variação percentual em outra. Pode ser relacionado com sensibilidade ou reação da variável em questão em relação a outras. Ainda, a elasticidade-preço da demanda consiste na variação percentual na quantia demandada, a partir de outra variação do bem”<sup>29</sup>.

Já a elasticidade-renda da demanda mede o quanto que a quantidade demandada de um bem responde a uma variação na renda do consumidor. É calculada como a variação percentual na quantidade demandada dividida pela variação percentual na renda. Significa dizer que uma renda mais alta aumenta a quantidade demandada de um bem normal, mas diminui a quantidade demandada de bens inferiores: bens considerados necessidades pelos consumidores tendem a ser renda inelásticos; já os bens considerados de luxo pelos consumidores tendem a ser renda elásticos.<sup>30</sup>

---

<sup>24</sup> Disponível em: [https://www.goiania.go.gov.br/semad/wp-content/uploads/sites/27/2022/03/DEC-965\\_2022-BENS-DE-CONSUMO.pdf](https://www.goiania.go.gov.br/semad/wp-content/uploads/sites/27/2022/03/DEC-965_2022-BENS-DE-CONSUMO.pdf) . Acesso em: 25 Jul. 2022.

<sup>25</sup> Disponível em: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2021/00330148.pdf> . Acesso em: 25 Jul. 2022.

<sup>26</sup> Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pe/decreto-n-51652-2021-pernambuco-dispoe-sobre-o-planejamento-das-contratacoes-publicas-o-enquadramento-dos-bens-de-consumo-e-o-processo-de-padronizacao-no-ambito-do-poder-executivo-estadual> . Acesso em: 25 Jul. 2022.

<sup>27</sup> Disponível em: <https://portal.montesclaros.mg.gov.br/decreto/com-numero/decreto-n-4294-30-de-setembro-de-2021> . Acesso em: 25 Jul. 2022.

<sup>28</sup> Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=426484> . Acesso em: 25 Jul. 2022.

<sup>29</sup> Disponível em: <https://www.sunu.com.br/artigos/elasticidade/> . Acesso em: 25 Jul. 2022.

<sup>30</sup> Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/176981/mod\\_resource/content/3/cap05.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/176981/mod_resource/content/3/cap05.pdf) . Acesso em: 25 Jul. 2022.

## **Conclusão**

Sob a ótica economia a ideia de elasticidade-renda tem fundamento o comportamento de consumo adotado pelo consumidor, assim a dificuldade será a transposição dessa noção para os bens que serão adquiridos pela Administração Pública.

Nesse sentido, parece haver critérios objetivos para identificar o que é bem comum, mas a dificuldade, até por se tratar de conceito jurídico-indeterminado, será a definição do que se entende como bem de luxo. Até porque “há alguns produtos que claramente são enquadráveis nessa categoria. Assim, há veículos de luxo, há alimentos e bebidas de luxo, que são assim qualificáveis em virtude da sua excepcionalidade, de atributos diferenciados que não são essenciais para a satisfação de necessidades e que são comercializados por valores vultosos. Por outro lado, também é inquestionável que existem produtos que não se enquadram na categoria. São aqueles objetos que apresentam atributos mínimos, fabricados com insumos básicos, e cujo preço é acessível à generalidade da população. No entanto, entre a zona de certeza positiva e a zona de certeza negativa quanto à configuração como ‘objeto de luxo’ há uma área razoável de incerteza. Há uma grande quantidade de produtos cujo enquadramento é problemático”<sup>31</sup>.

---

<sup>31</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 369.